



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000199/2004-41
Recurso nº 254.153 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.356 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1988 a 31/10/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso cabível no prazo estabelecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Albergam estes cadernos processuais pedido de restituição de PIS/Pasep, período de apuração 30/09/1988 a 31/10/1995, fincado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A DRF Sorocaba/SP indeferiu o pedido de restituição ao argumento que o prazo decadencial para o pleito, cinco anos contados da data do pagamento, já havia transcorrido quando da formalização do pleito.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou impugnação suscitando a aplicação do princípio constitucional da isonomia e, tratando extensamente do prazo para repetição de indébito, concluiu ser ele de 10 (dez) anos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento em acórdão assim ementado:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.”

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário destacando, em sede vestibular, que o prazo de 30 (trinta) dias para recurso viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da isonomia; defende que o prazo para repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial é a data da homologação do lançamento, entendida como data da extinção do crédito tributário, não se lhe aplicando as disposições da LC 118/05, de modo que não teria havido a decadência do seu direito de ver repetido o indébito. No mérito, inovando seu requerimento inicial, teceu comentários acerca da inconstitucionalidade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95, concluindo, de maneira um tanto quanto confusa, que somente com o advento da Lei nº 9.715/98, houve alteração da base de cálculo e alíquota do PIS/Pasep, em que pese reconhecer sua vigência desde 01/10/1995; tratou de seu direito à restituição afirmando que o pagamento do tributo no período outubro/95 a fevereiro/96 é indevido, por força do disposto na IN SRF 06/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preliminarmente impõe-se o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso aviado, mostrando-se, desde logo, perempto.

A decisão de primeira instância, devidamente acompanhada de intimação para pagamento ou recurso, foi entregue por via postal ao contribuinte em 11/12/2007, sendo o recurso voluntário *sub examine* apresentado apenas em 17/01/2008, claramente extemporâneo em face do trintídio legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não foi apresentada qualquer justificativa para a perda do prazo processual, limitando-se o recorrente a invectivá-lo, elaborando raciocínios vagos e desconexos, tais como a afirmação que o estabelecimento de um prazo de 30 (trinta) dias limitaria o acesso às esferas administrativas em desobediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da isonomia.

A meu sentir, pelo contrário, o estabelecimento de prazos e limites para a prática de atos processuais vem exatamente ao encontro de tais valores jurídicos, pois, permitir que os litigantes possam a qualquer tempo revolver e inovar o feito, sem qualquer ordem, antes de propiciar a exortada ampla defesa, revelaria descabimento e arbuidade em processos que nunca alcançariam seu deslinde.

Do mesmo modo, a fixação de prazo único para o recurso voluntário administrativo é medida que atende ao preceito constitucional impositivo da igualdade e paridade dos litigantes no processo.

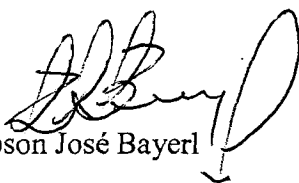
Por derradeiro, é completamente descabida a alegação que o prazo recursal de 30 (trinta) dias é acintoso à Constituição Federal, bastando rememorar que o Código de Processo Civil não assinala lapso temporal algum superior àquele e nem por isso teve reconhecida a inconstitucionalidade de quaisquer de seus dispositivos que prevejam interstício para realização de atos processuais.

De outra banda, não é pelo fato de ser o processo administrativo fiscal regido, dentre outros, pelo princípio da informalidade que se chegará às raias de se eliminar um dos requisitos extrínsecos do recurso, que é a tempestividade.

Não é passível de acolhimento a tese patrocinada pelo contribuinte. Interpretar os princípios constitucionais dessa forma acarretaria a implementação e institucionalização do tumulto processual, o que, sem sombra de dúvida, não é seu móvel.

O desenrolar do processo exige um mínimo de coerência e organização lógico-formal para que seja alcançado seu desiderato, não sendo outro o motivo que hodiernamente encontra-se tão em voga o direito à razoável duração do processo, agora erigido a garantia constitucional.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.



Robson José Bayerl

